

SALÁRIO-FAMÍLIA — CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

— O salário-família, de natureza contratual, excedente do instituído em lei, integra a remuneração do empregado, para o feito de compor o salário-contribuição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 718/76 — 005/c/76

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. nº L-106, de 5 de maio de 1976. “Aprovo. Em 15.6.76.”

PARECER Nº L-106

O processo vem a esta Consultoria-Geral, encaminhado pelo Aviso nº 135/76 do ilustre Ministro Chefe do Gabinete Civil e acompanhado da Exposição de Motivos nº 20/76, do Ministério das Minas e Energia, em que se discute situação da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) perante o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-família pago pela empresa em limite superior ao estabelecido por lei.

Para fins de adequada instrução, diligenciou-se, junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no sentido da junta de processos, em curso naquele setor administrativo, versando a matéria, bem como para a obtenção de parecer do douto Consultor Jurídico daquela Pasta.

O processo tem origem em pedido de reexame, intentado pela Companhia Vale do Rio Doce, sob a razão de *sua inconformidade* com a Instrução de Serviço nº SAF-299.29, de 30.5.73, baixada pelas Secretarias de Arrecadação e Fiscalização e de Seguros Sociais do INPS que, ao termo de vários considerandos, resolve, *in verbis*:

“1 — Esclarecer que integram os salários de contribuição e de benefício quaisquer importâncias pagas ou creditadas pelas empresas a seus empregados sob a ru-

brica "Salário-Família", *que excedam às limitações impostas pelos arts. 4º e 12 do Decreto nº 53 153/63.*

2 — Esta Instrução de Serviço aplica-se, inclusive, a todos os casos pendentes, no que tange ao recolhimento de contribuições, e dará origem, quando for o caso, ao reajustamento das prestações de benefícios.

3 — Nos processos de benefício de segurados abrangidos pela presente deverá constar informação da empresa quanto à parte complementar do salário-família incluída no salário de contribuição.

3.1 — A importância correspondente ao salário-família pago na forma do Decreto nº 53 153/63 (Regulamento do salário-família) não integra o salário de contribuição nem, conseqüentemente, o salário-benefício."

Alega a CVRD que, mesmo antes da Lei nº 4 266/63, que instituiu o salário-família, *já o vinha concedendo*, desde 1953, em virtude de seu regulamento de pessoal, e continuou a deferi-lo a seus empregados, ainda depois daquele diploma legal e, como anteriormente, além dos limites aí estabelecidos, quer quanto ao quantitativo por dependente, quer quanto à qualificação dos dependentes contemplados para efeito do benefício. Assim, ao tempo da postulação, a CVRD complementava o teto legal do salário-família, que era de Cr\$ 15,60 com mais Cr\$ 7,40, elevando-o, portanto, para Cr\$ 23,00 por dependente. Além disso, a concessão incidia, no mesmo montante, com relação à esposa, bem como aos filhos do empregado entre 14 e 18 anos, uns e outros não contemplados no regime legal.

Pretende a CVRD, escudada em douta argumentação, que o salário-família por ela pago, em caráter *suplementar e excedente das quotas legalmente estabelecidas*, partilha da mesma conceituação do que é instituído em lei, não se revestindo, por conseguinte, de caráter remuneratório nem

integrando, por esse efeito, o salário de contribuição para os conseqüentes do recolhimento de contribuições ao INPS e ao FGTS.

O pleito *discorreu, sem êxito, todos os degraus da hierarquia do sistema previdenciário*, confirmado o indeferimento por despacho do ilustre Titular da Pasta, datado de 30.4.75.

É justo registrar que a problemática jurídica foi exaustivamente debatida em pareceres de alta elaboração, quer de Procuradores do INPS, quer do erudito Consultor Jurídico do MPAS, quer do consagrado jurista, consultor trabalhista da CVRD.

II

A conceituação legal do salário-família do trabalhador está claramente delineada, a partir da Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963, que o instituiu.

Nos termos desse diploma legal, o salário-família é devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na CLT, na proporção dos respectivos filhos (art. 1º), e pago sob a forma de uma *quota percentual* (5%), calculada sobre o valor do *salário mínimo local*, por filho menor de qualquer condição, *até 14 anos de idade* (arts. 2º e 7º, I), ou filho inválido de qualquer idade (art. 1º, da Lei nº 5 559/68).

Significativos para a sua caracterização jurídica o seu custeio e a mecânica do seu pagamento. Sob esse aspecto, cumpre salientar que, com efeito, o pagamento das *quotas* de salário-família é efetuado *mensalmente*, pelas empresas, juntamente com o respectivo salário (art. 4º), mas as empresas serão *reembolsadas*, também *mensalmente*, do pagamento assim realizado, mediante *desconto* do valor respectivo no

total das contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência (art. 5º).

Esse mecanismo operacional tem como suporte a circunstância de que o custeio do salário-família, ainda na forma prevista nessa Lei, é feito mediante o *sistema de compensação*, integrado pela contribuição de toda empresa, correspondente a percentual incidente sobre o salário mínimo local, multiplicado pelo número total dos empregados, qualquer que seja o número e o estado civil deles (art. 3º e 7º, II). Essas contribuições previdenciárias constituíam o "Fundo de Compensação do Salário-Família", destinado exclusivamente ao custeio do pagamento das quotas (art. 3º, § 2º), Fundo que, no entanto, foi extinto, sem prejuízo das demais indicações da Lei nº 4 266/63, passando a constituir, diretamente, receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do disposto no art. 19 da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973.

Além disso, também, empregados aposentados fazem jus ao salário-família, na forma da lei, correndo o pagamento por conta do INPS (Lei nº 5 559, de 11 de dezembro de 1968).

A sistemática legal, nos aspectos salientes com que se constrói, o reembolso do empregador, as contribuições, os descontos, a imputação formal do pagamento e a responsabilidade última pelo encargo, oferecem inteira e fundada razão ao entendimento comum sobre a impropriedade da denominação ao instituto. Em virtude de sua própria caracterização e de sua dinâmica, o salário-família, instituído por lei, *não partilha, em absoluto, do conceito de salário*, nem com ele se confunde, assumido, antes, *caráter tipicamente assistencial, senão previdenciário*, pelo que os doutos preferem se lhe denominasse subsídio familiar, abono familiar, prestação previden-

ciária. Aliás, a conceituação previdenciária tem a extensão lógica necessária, para incluir todas as espécies, pois de outro modo não se compreenderia o salário-família do aposentado.

Ao dispor, então, no seu art. 9º, que *as quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados*, a Lei nº 4 266/63, nada mais fez que explicitar um consectário do sistema legal adotado, suficientemente definido no que tange à natureza e caracterização da espécie.

Não há como fugir, entretanto, em qualquer caso, à *conceituação legal do salário-família*, pelas conotações essenciais postas na Lei, e sob a identificação desse *nomen juris*.

III

A distinção conceitual entre o salário-família, assim legalmente deferido, e o salário-família que as empresas concedam a seus empregados, ainda que sob a inspiração daquele, mas excedente do quadro legal, atendendo a critérios e parâmetros ampliativos, quais a contemplação da *esposa*, de filho *maior de 14 anos* e de quota *acima* do percentual fixado na Lei, é um imperativo lógico e jurídico.

O que assim se fizer, mesmo sob color de *suplementação* do salário-família legal, não guarda continuidade ou aderência com a natureza jurídica do instituto legal, carecendo, totalmente, dos elementos que a este caracterizam, quer quanto à sua razão obrigacional, quer quanto ao seu mecanismo operacional e custeio. Tanto é assim que, por imposição legal *serão gloradas, pelo órgão previdenciário*, na concessão do salário-família legal e nas contribuições respectivas, quaisquer excedimentos dos padrões preestabelecidos.

A só *identidade de denominação* utilizada no campo da autonomia da vontade, em convenções coletivas, regulamentos de empresa ou ajustes individuais, não pode ter o condão de assimilar a espécie à hipótese legal claramente diferenciada.

Desse modo, por outras razões é que *se teria de argumentar* em prol de que o salário-família pago pelos empregadores fora do quadro legal *não se incorpora, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração do empregado*, todavia, jamais por invocação do art. 9º da Lei nº 4 266/63, que tem como *estrito campo de incidência* a hipótese legal configurada nesse diploma específico. Cumpre, no entanto, apreciar, perfunctoriamente, a valia daquelas razões situadas no possível jurídico.

É, sem dúvida, tormentosa a conceituação da remuneração e do salário, no campo específico do Direito do Trabalho, em face da própria formulação dos arts. 457 e 458 da CLT. Entretanto, em que pese a dificuldade com que se depara uma interpretação puramente literal do texto, a tendência de uma interpretação sistemática e construtiva tem sido acolhida pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido da classificação de remuneração, como gênero, de que o salário seria espécie (Cf. Amauri Mascaro Nascimento, *O salário no direito do trabalho*. p. 33).

Victor Russomano sintetiza a doutrina:

“Não quer isso dizer que a remuneração do empregado corresponda aritmeticamente, ao trabalho que ele desenvolve em benefício da empresa.”

E após referir-se a *De Ferrari*, para quem, à medida que o nosso século desmaterializa e enobrece a relação de trabalho, a determinação e o pagamento do salário vão se desvinculando dos fatores exclusivos de produtividade e rendimento para também ser fixado em função de fatores psicossociológicos e culturais:

“No direito brasileiro, estabelece-se uma distinção nítida entre a figura da *remuneração* e a figura do *salário*. O salário é sempre pago diretamente pelo empregador. Tudo quanto o empregado auferir como consequência do trabalho que desenvolve, mesmo quando o pagamento não lhe seja feito pelo empregador, é *remuneração*.” (*Comentários à CLT*. 8ª ed., II/600.)

O conceito de *remuneração global* compreenderia a totalidade dos ganhos habitualmente auferidos pelo empregado em virtude do contrato de trabalho. E aí se incluiria a prestação do empregador, sob o título de salário-família mas sem a tipicidade legal, que integrasse as estipulações do contrato de trabalho, sob qualquer forma, e que com razão se tem denominado salário-família extralegal, ou melhor, contratual, em contraposição ao salário-família legal.

É nesse sentido a significação do *acórdão do TFR*, de 22.05.1974, proferido no Recurso Ordinário nº 1 048, do Rio de Janeiro, de cuja ementa se lê:

“Os empregados trabalhistas percebem salário-família nos termos da Lei nº 4 266. Todavia, as vantagens dos empregados do ex-SAMDU, que percebiam em condições melhores o aludido acréscimo, não podem sofrer redução, vez que o pagamento mais vantajoso passou a integrar-lhes o contrato de trabalho.”

Igual resultância lógico-jurídica há de deduzir-se de julgados do TST:

RR. 3 704/69-Ac. de 28.04.70:

Relator: Ministro Celso Lana.

“Salário-família contratualmente fixado não pode ser reduzido unilateralmente.”

RR. 2 120/69-Ac. de 07.04.70:

Relator: Ministro Celso Lana.

“Salário-família concedido em base superior à Lei nº 4 266/63, não poderá ser reduzido após a vigência desta.”

RR. 1 122/69-Ac. de 19.02.70:

Relator: Ministro Amaro Barreto.

"Concedido o salário-família pela empresa por meio de resolução, não pode vir a alterá-lo, ainda que alegando dispositivo legal."

RR. 361/74-Ac. de 06.06.74 (*Diário da Justiça* de 13.08.74):

Relator: Ministro Lima Teixeira.

"Se a Rede Ferroviária através Resolução 197/62 espontaneamente instituiu o salário-família para os servidores sob o regime da CLT, e na mesma base existente para os funcionários públicos, com o intuito de assegurar tratamento igual para as duas categorias, não pode sob qualquer pretexto, nem pela invocação do Decreto-lei nº 5/66 abolir tal vantagem por já incorporada ao contrato de trabalho dos Reclamantes."

Dáí, não se tratando do instituto como tal legalmente configurado, a intangibilidade e exigibilidade, aí proclamadas, do salário-família concedido além dos parâmetros legais, e no que os excede, só têm razão de ser *pelo seu cunho contratual* e remuneratório, notadamente em face do art. 463 da CLT.

Diverso, portanto, do configurado na Lei, o salário-família concedido além dos padrões legais, em virtude de relação contratual, ou ajuste individual, ou regulamento da empresa, ou convenção coletiva, tem, por essa mesma natureza contratual, o caráter de remuneração.

Descabe, no entanto, discutir, no momento, as implicações dessa conclusão, no campo do Direito do Trabalho, pois a solução da hipótese reclama outro enfoque jurídico, como bem salientou o claro e brilhante voto do Ministro José Néri da Silveira, em acórdão proferido na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Ap. Civ. 29 364-SC), com cuja tese nuclear se identifica este Parecer.

IV

A colocação do assunto há de ser feita sob o prisma do Direito Previdenciário, atendida a circunstância de que as contribuições previdenciárias estão caracterizadas pela parafiscalidade e se inserem no sistema tributário (art. 21, § 2º, da Constituição). O mesmo entendimento se infere da análise sobre o tema questionado, em lúcidas palavras do Professor Amauri Mascaro Nascimento (ob. cit. p. 325).

Em que pese à remissão genérica a institutos do Direito do Trabalho a lei previdenciária constrói os seus próprios conceitos, autonomamente, tendo em vista a sistemática própria e os objetivos parafiscais.

O fato gerador, ou, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária está devidamente configurado na legislação pertinente, como sendo o "salário-contribuição".

Dispunha a Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS), na sua redação originária:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em geral, em percentagem de 6% a 8% sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

.....

§ 2º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados (grifei).

.....

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados."

Pela redação dada a esses artigos pelo Decreto-lei nº 66/66, verifica-se:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral na base de 8% do respectivo salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país;

§ 1º (redação igual ao § 2º original).

Art. 76. Entende-se por “salário de contribuição”:

I — a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5º, bem como para os trabalhadores avulsos.”

A Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973. deu nova redação ao retrotranscrito artigo 69, dele suprimindo o § 2º (§ 1º pelo Decreto-lei nº 66/66), de modo a ficar assim formulado, correspondentemente, ao inciso acima copiado:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, *nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título* (grifei);

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, *a qualquer título*, para os segurados referidos nos itens I e II do art. 5º, até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Tendo em vista o que se dispunha na redação originária, notadamente no § 2º do art. 69, a inserção das cláusulas, grifadas, nos dispositivos ora em vigor, não deixa de ter relevante significação na con-

figuração da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Aqui não mais se cogita da alegada comutatividade, da remuneração pelos serviços prestados, se porventura tivessem os contratos de trabalho a estrita índole sinalamática própria de certos contratos típicos do direito civil. Houve, realmente, um intuito ampliativo, no sentido abrangente de todos os ganhos percebidos pelo empregado, em função do contrato de trabalho.

Essa evolução conceitual foi perfeitamente apreendida pela ilustrada Secretaria de Previdência Social, ao dispor na Portaria nº 29, de 12 de setembro de 1975:

“

Incidência de contribuições

32. A partir da *Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1973*, integram o salário de contribuição do empregado (exceto o doméstico) e do trabalhador avulso, “todas as importâncias recebidas a qualquer título”, abolida a delimitação anteriormente contida na LOPS: “em pagamento de serviços prestados”;

32.1 Integra o salário de contribuição para efeito do item 32, qualquer importância considerada pela legislação do trabalho como componente da remuneração, entre outras as seguintes:

.....

g) complementação do salário-família, além do legalmente exigível, concedida a qualquer título;

.....

32.2 *Não se incluem* no salário de contribuição:

.....

c) o 13º salário e as quotas de salário-família.”

Tendo em vista a exposição acima, toda a matéria poderia ser resumida, desdobradamente, nas proposições seguintes, em busca da justa conclusão:

a) o salário-família instituído pela Lei nº 4 266/63 constitui uma prestação assistencial ou previdenciária, em cujo pagamento o empregador assume uma posição intermediária, sendo irredutível, por sua natureza jurídico-legal, ao conceito de remuneração ou salário;

b) o salário-família concedido pelo empregador, em bases e critérios diversos da Lei e no quanto é diverso, qualquer que seja a sua denominação, é de todo inconfundível com o salário-família legal, quer por seu título e natureza jurídica, quer pelo mecanismo e imputação do seu pagamento, assumindo um caráter contratual, como vantagem auferida em função do contrato de trabalho, logo, como uma parcela da remuneração do empregado;

c) para os efeitos da legislação previdenciária, e nos termos de sua conceituação própria, o salário-família contratual, isto é, pago em virtude de ajuste tácito ou expresso, à revelia da exata configuração legal *integral* do salário de contribuição, compondo o fato gerador *para a incidência e a exigibilidade das contribuições previdenciárias*.

A correta interpretação dos textos legais sob o prisma lógico e sistemático, *não pode conduzir a outra conclusão*. O resultado a que leva a exegese, aliás, é sumamente relevante para a aferição do seu sentido e objetivo. Ora excluir-se aquela parcela contratual da incidência da disponibilidade seria o mesmo que *legitimar a evasão tributária indiscriminada*, permitindo que, a seu pretexto, o empregador remunerasse o empregado com importâncias que ficariam ao seu talante estipular, fugindo ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Válida fosse a concepção válida seria com relação a qualquer montante, à falta de um critério diferencial posto na Lei, pois incorrendo um limite objetivo, dependeria

do arbítrio do empregador, sem que com isso se considerasse afronta à lei, o quantitativo que houvesse por bem intitular como salário-família, nessa proporção discricionária das imposições previdenciárias. (Sic.)

De modo que se poderia ter, como resultado disso, considerável desfalque na constituição das receitas de custeio da previdência social, como um todo, e se afetariam, desfavoravelmente, os benefícios previdenciários a que fariam jus os próprios empregados receptores do salário-família contratual posto que tais benefícios estão vinculados ao montante do salário de contribuição.

Sem que norma específica e expressa, inócua na espécie, induza a tais consequências, os cânones da hermenêutica não permitem a interpretação que suscite resultados incongruentes e negativos, que infirmem o sentido e os objetivos das instituições da lei.

Assim, como arremate dos conceitos que se deduzem da interpretação lógica e das conexões de sentido, poder-se-ia dizer desautorizado o entendimento que redunde em admitir a legitimidade de tais detrimimentos em contradição com os próprios fins sociais a que se propõe o sistema legal previdenciário.

V

Admitindo conceber, logicamente, como suposto, a inclusão do salário-família contratual no salário de contribuição como hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, a CVRD impugna a pretensão do INPS quanto à *exigibilidade do pagamento com efeito retroativo* que é por ele intentada, quando menos, a partir da vigência da Lei nº 4 266/63, mas que pretensamente poderia retrotrair a perío-

do até mais amplo, envolvendo cifras astronômicas.

Escuda-se a impugnação em pareceres desta Consultoria-Geral que eximem os atos administrativos, cumpridos sob a pauta de determinada interpretação dos textos legais dos efeitos retrooperantes de novos critérios exegéticos instauradores de aplicação mais restritiva para os administrados, anteriormente beneficiados por entendimento mais benigno.

Invoca a CVRD, como motivo de ilegitimidade dessa cobrança retroativa, a existência da Portaria nº CD/DNPS 1 169 de 6 de novembro de 1963, baixada, portanto, por órgão que à legislação da época, detinha a competência mais elevada, na hierarquia administrativa, para estabelecer normas de aplicação das leis previdenciárias e cujas decisões se sujeitavam tão apenas à revisão do Ministro de Estado. Dita Resolução, invocando o art. 69, § 2º da LOPS, acima transcrito e sob o argumento de que o salário-família aí discutido obviamente, diga-se, é de caráter contratual, “não integra a remuneração, pois não é pago em contraprestação de serviços realizados pelo empregado”, determina “sejam suspensos, a partir da vigência da Lei nº 3 807/60, os descontos incidentes para a Previdência Social sobre as importâncias pagas pela Companhia Siderúrgica Nacional a seus empregados a título de “salário-família”, que não correspondam à prestação de serviços executados por esses empregados e que ocorram unicamente em função de seus dependentes”.

A Resolução fora motivada por um pleito da CSN, que é também interveniente neste processo, mas foi-lhe atribuída, expressamente, um caráter normativo, de ordem geral.

Ora, ao tempo em que baixada a Resolução já se encontrava em vigor a Lei nº 4 266, de 3 de outubro de 1963, de

modo que se há de ter como objeto do seu caráter isencional o salário-família de natureza extralegal ou seja, contratual, inclusive por se não conter qualquer referência a esse diploma legal específico.

Em face dos elementos constantes dos autos, tudo está a indicar que a atuação do INPS, no tocante a matéria, se pautou pelo entendimento constante dessa Resolução, e a Instrução de Serviço SAF-299 29/73 tem a significação de tomada de uma posição nova, atitude, aliás, corroborada, de modo bem explícito, pela Portaria nº 29/75, da SPS, retrotranscrita.

Então, tem inteira razão de se aludir, aqui, ao entendimento desta Consultoria-Geral, invocado ao propósito. O eminente Carlos Medeiros Silva, citando a autoridade de um outro mestre insigne, ex-Consultor-Geral da República, Francisco Campos, diz, no Parecer T-IV, proferido neste Órgão:

“Em parecer publicado no *Diário Oficial* de 03.02.50, p. 1 651, sustentei que “a modificação da jurisprudência administrativa, como da judicial, não obriga à revisão dos casos decididos à luz dos critérios repudiados”. A autoridade e a estabilidade da administração ficariam comprometidas e abaladas se fosse levada a rever periódica e sistematicamente os seus próprios atos, para enquadrá-los nos novos padrões administrativos” (Francisco Campos, *Direito Administrativo*, p. 62).

Assim, também, os Pareceres H-219, H-523, H-870 e I-217, desta CGR.

Aliás, o entendimento afinal prevalescente na Instrução de Serviço SAF-299.29/73, não era pacífico no próprio âmbito do INPS, sendo a matéria controvertida em pareceres que a antecederam, como se vê do processo em anexo.

Na verdade, o que se torna evidente, na hipótese, é a evolução da jurisprudência no sentido de firmar o entendimento agora

postulado e, o que mais importa, elaborada não sobre o suporte de textos legais e regulamentares inalterados, mas no curso do acompanhamento de modificações significativas da terminologia normativa, não no que tange à sistemática do salário-família legal, mas no tocante ao fato impositivo compreendido na hipótese legal de incidência das contribuições previdenciárias. Apreende-se aí o fenômeno ocorrente na dinâmica da aplicação do Direito, verificando-se uma gradativa clarificação dos conceitos, no sentido de sua precisa extensão e do pleno significado do seu conteúdo normativo. *A Lei nº 5 890/73 constitui um marco.*

Ora, a concepção jurídica alcançada ao termo desse processo legislativo e exegético *não deve de ter eficácia retrooperante*, para efeito de alterar, sobretudo com o acréscimo de uma carga de onerosidade, situações que se constituíram sob o pálio de *interpretação consubstanciada em ato normativo competente*, baixado sob a vigência de preceito legal que ainda não impunha clareza e precisão a seu conteúdo, de modo a torná-lo livre de dúvida.

A Companhia Vale do Rio Doce vem pagando, há mais de um decênio, a seus empregados, um salário-família acima do legal, sem que sobre o excesso houvesse cobrança senão recente, de contribuição previdenciária. Fê-lo quando podia contar com apoio, em norma do sistema previdenciário que se baseou, por sua vez, em interpretação jurídica, à época, razoável, e de qualquer modo, autorizada *pela competência* da autoridade de que emanou.

Cabe, então, *resguardar-lhe a boa-fé* com que atuou, nesse suposto que a eximia de ônus por adotar as medidas que adotou. Do contrário, afetar-se-ia gravemente o princípio da segurança das relações jurí-

dicas, um dos objetivos essenciais de todo o ordenamento jurídico.

Seria *injurídico, além de ilegítimo*, fosse surpreendida com a cobrança retroativa de contribuições sobre vantagens que terá ajustado e concedido, sob o amparo do entendimento então vigente. Decerto, sob o crivo de entendimento em contrário, essas medidas, se concedidas, teriam reclamado outros critérios e ponderações no contexto empresarial. O que aí se diz assume, sem dúvida, significação ainda maior quando está em causa o relacionamento entre entidades da mesma Administração Pública Federal.

Por isso, de todo o exposto, *é de concluir que a CVRD está sujeita, desde a Lei nº 5 890/73, ao pagamento das contribuições previdenciárias cabíveis sobre o quantitativo pago, de natureza contratual, a título de quotas do salário-família suplementar ou sob qualquer outra denominação, excedente dos requisitos e parâmetros das quotas do salário-família, por legalmente incluído no pressuposto de impositibilidade, que é o salário de contribuição.*

Entretanto, acentue-se, esse pagamento *somente será exigível* a partir da vigência da Lei nº 5 890/73, nos precisos termos da Portaria nº 29, de 12.09.1975 (*Diário Oficial* de 09.10.1975), da Secretaria de Previdência Social, e na conformidade dos seus itens 32-32.1, g, dado que o seu critério e conteúdo normativo assentam em exata razão legal, não mais suscetível de controvérsia; sem prejuízo de ser de todo *recomendável*, conforme aventado, *uma solução transacional* sobre a forma e condições de pagamento das contribuições em atraso, correspondente ao período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 5 890/73 e o respeitável despacho do Senhor Ministro da Pre-

vidência Social, publicado no *Diário Oficial* de 23.05.1975, tendo em vista os aspectos polêmicos que perduraram até essa decisão final, na esfera previdenciária, resguardando-se, assim, de maior onerosida-

de a CVRD, cuja conduta se revestirá de boa-fé, sob o amparo de critérios anteriormente prevalescentes.

Brasília, 5 de maio de 1976. *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.